



PROJETO DE LEI Nº _____ /2024

EMENTA:

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE
DA DIABETES TIPO 1 EM CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

Autor: VEREADOR FÁBIO LUÍS DA SILVA ROCHA

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA DIABETES TIPO 1 EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ- RIO DE JANEIRO.

O PROJETO DE LEI SE DENOMINARÁ (LEI JOAQUIM), PROJETO SOBRE O QUAL LEVA O NOME DO INFANTE QUE POSSUI A COMORBIDADE NO MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Conscientização e Controle da Diabetes tipo 1 em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública municipal e privado de Itaguai, ao qual levará o nome de LEI JOAQUIM.



Parágrafo único. O sistema visa conscientizar responsáveis e alunos sobre a existência da diabetes tipo 1 em crianças e adolescentes, detectar possíveis alunos com sintomas da doença, orientar e encaminhar para atendimento médico, além de promover o acompanhamento e o controle da doença no período escolar, oferecendo apoio ao monitoramento das glicemias, realização de atividades físicas e alimentação adequada, sempre que solicitado.

Art. 2º Caberá a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal ou privado, para atendimento do objetivo desta Lei, apresentar aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, o qual deverá ser preenchido.

§ 1º O formulário deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo, respostas aos seguintes questionamentos:

I - "você tem notado se a criança ou adolescente tem consumido água em excesso?";

II - "a criança ou adolescente tem urinado com muita frequência?"; e

III - "a criança ou adolescente tem apresentado repentina perda de peso?".

§ 2º Caso haja uma ou mais respostas positivas aos questionamentos, a escola orientará os pais ou responsáveis, para que o aluno seja levado para atendimento médico, especialmente em casos onde o aluno não tiver diagnóstico anterior de diabetes.

§ 3º Caso o aluno seja diagnosticado com diabetes tipo 1, caberá aos pais ou responsáveis apresentar ao estabelecimento de ensino o diagnóstico médico por escrito, declarando se há restrição alimentar, além de orientações quanto à realização de atividade física e outras situações específicas.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública municipal ficam obrigados a manter em seus quadros de departamento médico, nos diferentes turnos letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar.



§ 1º O profissional treinado deverá ser capaz de reconhecer as complicações agudas da diabetes tipo 1, hipoglicemia e hiperglicemia, para a devida orientação ao caso concreto.

§ 2º Caso seja necessário, a administração do estabelecimento educacional poderá encaminhar o aluno ao atendimento médico de urgência ou emergência em unidades municipais de saúde.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os responsáveis pelo aluno devem ser comunicados previamente sempre que possível.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de extrema relevância e dispõe sobre um programa de conscientização e controle da diabetes nos estabelecimentos de ensino, tendo como principais objetivos a identificação de alunos com diabetes e principalmente auxiliar o controle da doença no âmbito escolar.

FÁBIO LUÍS DA SILVA ROCHA

VEREADOR